



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 195/2014

Recurso Administrativo nº 2288-371/13

Auto de Infração nº 371/13 - Paracuru

Recorrente: João Gualberto Sales Neto - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS DO AUTUADO COM OUTRA EMPRESA SEM QUE ESTA ESTIVESSE MUNIDA DE AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA EXERCÍCIO DE TAL ATIVIDADE E AQUELA POSSUÍSSE O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VÁLIDO. AUSÊNCIA DE QUADRO DE AVISOS COM OS PREÇOS PRATICADOS E INFORMAÇÕES DA CONDIÇÃO LEGAL DO AUTUADO. BOTIJÕES FORA DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO E TODOS OS EXTINTORES COM SEUS PRAZOS DE VALIDADE VENCIDOS. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO EM ENDEREÇO DIFERENTE DO QUE CONSTA NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. SUBSISTENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO AUTUADO PARA REGULARIZAÇÃO EM FACE DE SUPOSTO DIREITO À DUPLA VISITAÇÃO REJEITADAS. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO ACOLHIDA. CONSTATAÇÃO DO RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO VERIFICADA. MULTA EXORBITANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C OS ARTS. 4º, 6º, VII, 15, I, E 16, IV, DA PORTARIA DA ANP Nº 297/03, OS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO DA ANP Nº 05/08, OS ARTS. 3º, 4º, 5º, 6º, I, J, DA PORTARIA DO DNC Nº 27/96, OS ITENS 4.10 E 4.24 DA NBR ABNT 15514/07, O ART. 1º, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.176 E OS ARTS. 12, IX, A E B, 26, II E III, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 12.000 (DOZE MIL) PARA 2.000 (DUAS MIL) UFIRCE'S, E O LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO TOTAL, COM A DETERMINAÇÃO DA AVERIGUAÇÃO DA UNIFORMIDADE DE ENDEREÇO DE JOÃO GUALBERTO SALES NETO - ME.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2288-371/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Administrativo interposto por *João Gualberto Sales Neto - ME*, para lhe dar parcial provimento, reformando



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

a decisão prolatada de primeiro grau, com a redução da multa aplicada ao recorrente, do valor de 12.000 (doze mil) para 2.000 (duas mil) UFIRCE's, e levantamento da interdição total, determinando-se ainda que se proceda a nova fiscalização a fim de se averiguar a uniformidade do endereço do estabelecimento ora autuado, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 196/2014

Recurso Administrativo nº 2565-561/2013

Processo Administrativo nº 561/2013 – Crato

Recorrente: Esplanada Brasil S/A – Lojas de Departamento

Recorrido: Francisco Reginaldo Ângelo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. VÍCIO DE PRODUTO. COBERTURA DA GARANTIA LEGAL DE 90 DIAS. CONSTATADO O VÍCIO OCULTO NO PRODUTO PELO CONSUMIDOR APÓS A DATA DA EFETIVAÇÃO DA COMPRA. PRAZO INTEGRAL DE GARANTIA DE 03 MESES NÃO EXTRAPOLADO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PARTE VICIADA DO BEM SEM QUE O VÍCIO TIVESSE SIDO SANADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE INAFASTADA. FACULDADE DE ESCOLHA DE UMA DAS OPÇÕES OUTORGADAS PELO CDC AOS CONSUMIDORES INOBSERVADA. ELEMENTOS SUFICIENTES E ENSEJADORES DO RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSUMERISTAS. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV E VI, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18, CAPUT E § 1º, II, 26, § 3º, E 39, II, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 E DOS ARTS. 12, II E III, 13, XXIV, 25, II, E 26, I, II, IV E V, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2565-561/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Esplanada Brasil S/A – Lojas de Departamento*, tendo como recorrido Francisco Reginaldo Ângelo, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente no importe de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCE's, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 197/2014

Recurso Administrativo nº 1978-1268/2011

Processo Administrativo nº 1268/2011 - Maracanaú

Recorrente: CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski Fabricadora de Veículos Ltda)

Recorrido: Francisco Eleísio Barroso Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. VÍCIO DE PRODUTO. CONCESSÃO DE GARANTIA CONTRATUAL DE 1 ANO ASSOCIADA À COBERTURA DA GARANTIA LEGAL DE 90 DIAS. CONSTATADO O VÍCIO OCULTO NO PRODUTO PELO CONSUMIDOR LOGO APÓS A DATA DA EFETIVAÇÃO DA COMPRA. PRAZO INTEGRAL DE GARANTIA DE 01 ANO E 03 MESES NÃO EXTRAPOLADO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PARTE VICIADA DO BEM SEM QUE O VÍCIO TIVESSE SIDO SANADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE INAFASTADA. INOBSERVADA A FACULDADE DE ESCOLHA DE UMA DAS OPÇÕES OUTORGADAS PELO CDC AOS CONSUMIDORES. ELEMENTOS SUFICIENTES E ENSEJADORES DO RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSUMERISTAS. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV E VI, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18, CAPUT E § 1º, II, 26, § 3º, E 39, II, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 E DOS ARTS. 12, II E III, 13, XXIV, 25, II, E 26, IV, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1978-1268/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pela fabricante *CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski Fabricadora de Veículos Ltda)*, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão prolatada de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, na montante de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) UFIRCE's, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 198/2014

Recurso Administrativo nº 2840-0114-004.127-0

Processo Administrativo F.A. nº 0114-004.127-0

Recorrente: Electrolux do Brasil S/A

Recorrido: Enizete Santos de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (REFRIGERADOR). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO SENTIDO DE REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À CONSUMIDORA, POR MEIO DA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO POR UM NOVO, OCORRIDO SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DECORRENTE DA PERDA DO OBJETO DA DEMANDA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V; E 18, § 1º, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REPARAÇÃO DO DANO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA O FIM DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 2840-0114-004.127-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Electrolux do Brasil S/A* para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 199/2014

Recurso Administrativo n° 2526-0113-020.581-0

Processo Administrativo F.A. n° 0113-020.581-0

Recorrente: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

Recorrido: Antônio Wellington Tavares dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM VÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 30/2002 E DA SÚMULA N° 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n° 2526-0113-020.581-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A* intempestivamente, tendo como recorrido o Sr. Antônio Wellington Tavares dos Santos, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 200/2014

Recurso Administrativo nº 2927-838/14

Auto de Infração nº 838/14

Recorrente: Originl Serviços de Hospedagem Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2927-838/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto por *Originl Serviços de Hospedagem Ltda*, tendo como recorrido o DECON/CE, em razão da incidência da intempestividade recursal, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 201/2014

Recurso Administrativo nº 2845-861/14

Auto de Infração nº 861/14

Recorrente: Lúcia Maria Silva de Pontes ME (Bola de Gude)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO, OU POR ESTAR EIVADA DE VÍCIO FORMAL ANTE A FALTA DE PÁGINA DA DECISÃO, DESACOLHIDA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DA AUTUADA PARA SUA REGULARIZAÇÃO. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC C/C OS ARTS. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 E OS ARTS. 2º, I E II, E 3º, §§ 1º E 2º, DA PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS Nº 186/2012, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

APLICADA À RECORRENTE LÚCIA MARIA SILVA DE PONTES – ME (BOLA DE GUDE).

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2845-861/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Lúcia Maria Silva de Pontes – ME (Bola de Gude)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no importe de 526 (quinhentas e vinte e seis) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 202/2014

Recurso Administrativo nº 2849-751/14

Auto de Infração nº 751/14

Recorrente: Banco Bradesco S/A (Ag. 2608-Carlito Pamplona)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA AUTUADA PELO EXCESSO DO TEMPO DE ESPERA DE CONSUMIDORES POR ATENDIMENTO NAS FILAS DOS CAIXAS. SUBSISTENTE. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE RELAÇÃO CONSUMERISTA E DE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03 NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. REINCIDÊNCIA DA AUTUADA VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, V, 25 E 30, I, DA CF/88, DOS ARTS. 6º, X, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, C/C OS ARTS. 1º, 2º, I E II, E 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 26, I, IV, VI E VII, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97, E A SÚMULA 297 DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA ORA APLICADA À RECORRENTE BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2849-751/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Bradesco S/A (Ag. 2608 – Carlito Pamplona)*, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no importe de 13.747 (treze mil, setecentas e quarenta e sete) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 203/2014

Recurso Administrativo nº 2650-0113-024.252-0

Processo Administrativo F.A. nº 0113-024.252-0

Recorrente: SKY Brasil Serviços Ltda

Recorrido: Pedro Gama de Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM VÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2650-0113-024.252-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Sky Brasil Serviços Ltda* intempestivamente, tendo como recorrido o Sr. Pedro Gama de Souza, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 204/2014

Recurso Administrativo nº 2608-560/13

Auto de Infração nº 560/13

Recorrente: Lojas Insinuante Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE VENDA CASADA. CONCURSO DE PRÊMIOS E DE CURSO ONLINE, SEM QUE TIVESSE HAVIDO A PRÉVIA SOLICITAÇÃO POR PARTE DOS ADQUIRENTES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES DA INSERÇÃO INDEVIDA DE SEGURO NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS. SUBSISTENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO PELA FORNECEDORA AUTUADA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA CONFIRMADA. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV, 31, 39, I, III E IV, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC C/C OS ARTS. 26, I, II, IV, VI E VII, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA ÀS LOJAS INSINUANTE LTDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2608-560/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Lojas Insinuante Ltda*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 120.000 (cento e vinte mil) para 75.000 (setenta e cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 205/2014

Recurso Administrativo nº 2858-912/14

Auto de Infração nº 912/14

Recorrente: Supermercado do Povo Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM SUPERMERCADO. VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO; SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS; ALÉM DA EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS. IRREGULARIDADES NÃO IMPUGNADAS PELO RECORRENTE. RATIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS CONSUMERISTAS ELENCADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÕES DE DEFESA RESTRITAS AO MODO COMO SE HOUE A APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES PARA O ARBITRAMENTO DA MULTA. RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA, TAMBÉM, DOS PRECEDENTES DESTA COLEGIADA, DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA O FIM DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2858-912/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Supermercado do Povo LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 9.500 (nove mil e quinhentos) para o montante de 2.700 (dois mil e setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 206/2014

Recurso Administrativo nº 2923-740/14

Auto de Infração nº 740/14

Recorrente: Andrea Alvez Araújo Pinto – ME (Centro Educacional Pequeno Grande)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS MATERIAIS A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III, IV E V, 39, IV, V E VIII, E 51, IV, XV E § 1º, III, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C O ART. 1º, § 7º, DA LEI FEDERAL Nº 9.870/99, O DECRETO Nº 3.274/99 E O ART. 3º, VIII E IX, DA PORTARIA Nº 04/2013 DO DECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2923-740/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Andrea Alvez Araújo Pinto – ME (Centro Educacional Pequeno Grande)*, tendo como recorrido DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão proferida de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 3.000 (três mil) para 1.000 (hum mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 207/2014

Recurso Administrativo nº 2875-896/14

Auto de Infração nº 896/14 - Aquiraz

Recorrente: V & A Amuro Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda – EPP (Boi Negro Beach)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR FUNCIONAR COM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO NÃO VÁLIDOS. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS INEXISTENTE. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DA AUTUADA ANTERIOR E POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO PARA SUA PLENA REGULARIZAÇÃO. MOTIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS INFRAÇÕES. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO AGRAVO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4, I, 6º, I E III, E 39, VIII, DO CDC, ARTS. 276 E 279, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE OBRAS, EDIFICAÇÕES E



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

POSTURAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE, ART. 10, I, DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77, ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04 E ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2875-896/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *V & A Amuro Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (Boi Negro Beach)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 208/2014

Remessa Oficial nº 2864-159/2013

Auto de Constatação nº 159/2013

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON

Interessado: André Oliveira Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDOR, REFERENTE A ODOR ANORMAL E MAL ESTAR APÓS O CONSUMO DE LEITE INTEGRAL DA MARCA BETÂNIA. ANÁLISE DA AMOSTRA FORNECIDA PELO CONSUMIDOR, REALIZADA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ALIMENTO ANALISADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR O FORNECEDOR. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2864-159/2013, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessado o consumidor Sr. André Oliveira Lima, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 209/2014

Recurso Administrativo nº 2949-840/14



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração n° 840/14

Recorrente: Kariri Beach Empreendimentos Imobiliários Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO - CADASTUR, E CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE TABELA DE PREÇOS AFIXADA DE MODO OSTENSIVO E DE EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONSTATADA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA DA FORNECEDORA AUTUADA CONFIRMADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, E 39, VIII, DO CDC, ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08, ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 5.903/06, ARTS. 379, 383 E 386 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, ART. 10, IV, DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77, ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/10, ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04 E ARTS. 12, IX, A E B, 25, III, 26, I, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n° 2949-840/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Kariri Beach Empreendimentos Imobiliários Ltda*, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 15.000 (quinze mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 210/2014

Recurso Administrativo n° 2965-877/14

Auto de Infração n° 877/14

Recorrente: V. M. Farias Lima – ME (Pousada Virgínia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR FUNCIONAR SEM CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO – CADASTUR, E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE PREÇOS DE DIÁRIAS. SUBSISTENTES. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO INEXISTENTE. QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. CONDUAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII, DO CDC, ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.771/08, ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 5.903/06, ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04 E ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2965-877/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *V. M. Farias Lima ME* – “*Pousada Virgínia*”, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 947 (novecentas e quarenta e sete) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 211/2014

Remessa Oficial nº 2867-016/2013

Auto de Constatação nº 016/2013

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON

Interessado: Magnólia Vieira Morais

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE A MAL ESTAR QUE SENTIRA APÓS CONSUMIR O PRODUTO “PICKLES MISTO EM CONSERVA”. ANÁLISE DA AMOSTRA DO PRODUTO FORNECIDA PELA CONSUMIDORA, REALIZADA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ALIMENTO ANALISADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR O FORNECEDOR. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2867-016/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a consumidora Sra. Magnólia Vieira Moraes, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.